CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR
PEDRO SOUZA

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 04/ 2013

Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública federal, estadual e municipal de ensino, bem como para professores da rede privada.

"O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, Sr. João Salame Neto, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono, a seguinte Lei".

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É assegurado o pagamento de meia-entrada, que corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor real cobrado para o ingresso em estabelecimentos culturais no município de Marabá, Estado do Pará, aos professores e especialistas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) da rede pública federal, estadual e municipal de ensino e aos professores da rede privada de Educação Básica.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso individual efetivamente cobrado e divulgado em encartes, folhetos, internet, matérias publicitárias, jornais, revistas, emissoras de rádio e TV, bem como por qualquer outro meio que seja capaz de dar publicidade ao valor.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos culturais para os efeitos desta Lei, os que realizam espetáculos artísticos, musicais, circenses, teatrais e os de exibição cinematográfica.

Art. 2º A prova da condição prevista no caput do artigo anterior, para o gozo do benefício instituído nesta Lei, será feita através de carteira funcional emitida:
I - pelo órgão ou entidade pública federal para os professores e especialistas a eles vinculados;
II - pela Secretaria de Estado da Educação para os professores e especialistas da rede estadual de ensino;
III - pelas Secretarias Municipais de Educação para os professores e especialistas das redes municipais de ensino;
IV - pelos estabelecimentos de ensino privado para os professores da rede privada.

§ 1º Nas carteiras funcionais mencionadas no caput, deverão constar o nome, a foto e o número da matrícula funcional do beneficiário, além da data de validade, a assinatura dos respectivos responsáveis em âmbito federal e Secretários de Educação quando se tratar de professor da rede pública e a assinatura do Diretor da Escola quando se tratar de professor da rede privada.
§ 2º A carteira funcional terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

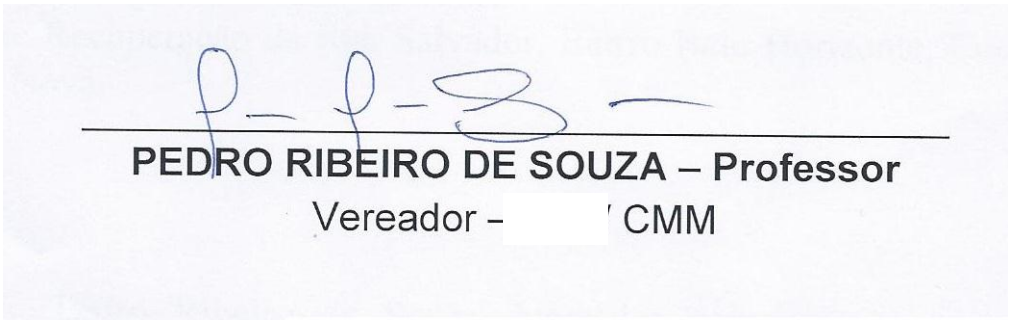
Art. 3º O descumprimento do artigo 1º desta Lei ensejará a aplicação de multa em valor equivalente a 10.000 (dez mil) reais em favor da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência será cobrado o dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de Novembro de 2013.



JUSTIFICATIVA ao APL nº 04/2013

Exmo. Presidente Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso,
Exmos. Srs. Vereadores,

A presente proposição versa a respeito da instituição da meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública federal, estadual e municipal de ensino, bem como para professores da rede privada.

Este parlamentar defende a importância da criação desta lei pois acredita que o professor, no exercício do seu mister, colabora com a construção de valores e propicia o contato dos indivíduos em formação com novas perspectivas e, portanto, tem de estar em constante integração com a cultura, em todas as formas que esta se apresenta.

Na perspectiva de humanização, é imprescindível que além da formação inicial, responsável pelas condições e habilidades mínimas para o exercício profissional, o professor possua uma formação continuada, na qual o mesmo é chamado a conhecer a realidade e a refletir sobre a mesma, construindo, desse modo, o seu projeto pedagógico.

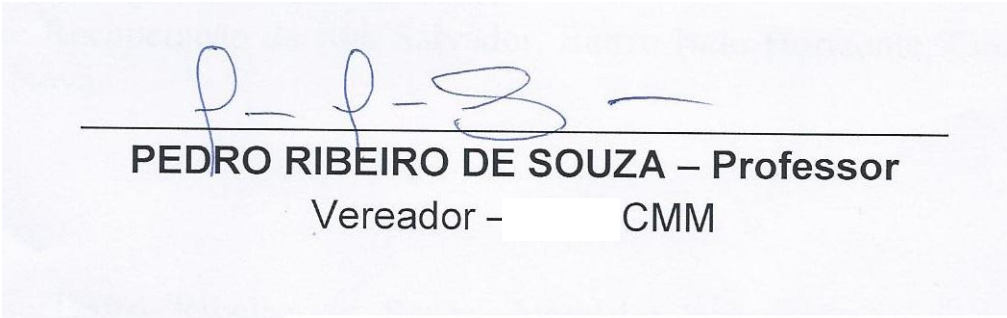
Para que haja efetividade neste processo de aperfeiçoamento, o professor precisa ter acesso aos bens culturais disponíveis na sociedade. Somente com uma leitura do mundo nas suas diversas facetas, com a leitura a partir dos textos produzidos pela sociedade e a observação das formas de expressão de que se vale o homem, como o cinema, o teatro e outras manifestações culturais, é que o professor pode construir seu projeto pedagógico como um projeto que contribua com a humanização da sociedade.

Sendo viabilizado o acesso do professor às múltiplas manifestações culturais, se assegura também à ele, a capacidade de ser um sujeito formador de indivíduos e transformador da sociedade, contribuindo para um projeto de pedagogia libertadora, que efetivamente faça com que a criança, o jovem e o adulto sejam sujeitos do processo de conhecimento no qual estão inseridos.

Assim sendo, solicito que essa Casa de Legislativa aprecie e mencione projeto de lei, e ao final, após o exame necessário das comissões legislativas seja discutido e aprovado pelo Douto Plenário desse Poder.

Certos de podermos mais uma vez contar com o valioso e indispensável apoio desta Casa Legislativa é que pedimos a colaboração dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 14 de Novembro de 2013.



PEDRO RIBEIRO DE SOUZA – Professor

Vereador – CMM